



**A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE
E SUA ESTABILIZAÇÃO**

Luana Fernanda de Barros

**Manhuaçu
2019**

LUANA FERNANDA DE BARROS

**A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE E SUA
ESTABILIZAÇÃO**

Monografia apresentada no Curso de Direito do
Centro Universitário UNIFACIG, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Civil.
Orientadora: Ana Paula R. Gomes Gonçalves.

Manhuaçu
2019

LUANA FERNANDA DE BARROS

**A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE
E SUA ESTABILIZAÇÃO**

Tese de Conclusão de curso apresentado no Curso de Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Civil.

Banca Examinadora:

Nota:

Prof. Ana Paula Gomes Rodrigues Gonçalves

Prof. Camila Braga Corrêa

Prof. Milena Cerqueira Temer

MANHUAÇU

2019

*“Todas as coisas cooperam para o bem
daqueles que amam a Deus”*

Romanos, 8:28

AGRADECIMENTOS

Foi longo o caminho até aqui, e eu não o teria percorrido sem ajuda. Portanto, agradeço primeiramente a Deus por me ampara todo esse tempo. Agradeço aos meus amigos, próximos e distantes, principalmente Sara, Viviane, Débora e Ana Paula, pelas risadas e por todo o carinho. Agradeço em especial ao meu amor, João Victor Lopes, por acreditar quando eu duvidei, pelo apoio e incentivo. Agradeço à minha orientadora, Ana Paula Rodrigues, profissional incrível, pela paciência, instrução, e principalmente, pelo carinho. Agradeço à minha família, em especial à minha mãe, Ione, pelo amor, determinação e fé inabalável, que fizeram de mim o que eu sou hoje. Vocês são a maior realização da minha vida!

RESUMO

O presente trabalho se dedica a analisar o instituto da estabilização da tutela de urgência antecipa antecedente, com enfoque em sua natureza jurídica e seus efeitos após o prazo estabelecido para sua revisão, reforma ou invalidação, tendo em vista a omissão do legislador quanto a tais quesitos que impossibilita a utilização da técnica pelo operador do direito. Desta forma, foram utilizadas a pesquisa qualitativa, teórica e bibliográfica. Proporcionou-se uma reflexão acerca do objetivo e finalidade das tutelas provisórias e do procedimento para sua estabilização. O objetivo da pesquisa foi buscar posicionamentos de diversos doutrinadores, e associarem ao entendimento dos principais tribunais brasileiros, para assim, chegar em uma conclusão que elucida o texto legal que regulamenta a estabilidade. Como resultado, entendeu-se que a estabilização das tutelas está em seus efeitos, e que o direito material tutelado pode ser novamente discutido em ação autônoma, desde que, não coberto pela prescrição e decadência.

Palavras chaves: Tutela antecipada antecedente; Estabilização; Coisa julgada; Efeitos.

RESUMEN

Este documento analiza el instituto para la estabilización de la tutela de urgencia anticipada, enfocándose en su naturaleza legal y sus efectos después de la fecha límite establecida para su revisión, reforma o invalidación, en vista de la omisión del legislador con respecto a tales asuntos. lo que hace que sea imposible para el operador usar la técnica. Así, se utilizó la investigación cualitativa, teórica y bibliográfica. Se reflexionó sobre el propósito y el propósito del alivio provisional y el procedimiento para su estabilización. El objetivo de la investigación fue buscar posiciones de varios adocrinadores y asociarse con la comprensión de los principales tribunales brasileños, llegando así a una conclusión que aclare el texto legal que regula la estabilidad. Como resultado, se entendió que la estabilización de la tutela está en sus efectos, y que los derechos materiales protegidos se pueden discutir nuevamente en una acción autónoma, siempre que no estén cubiertos por prescripción y descomposición.

Palabras clave: Precedente Tutelaje Antecedente; Estabilización; Cosa juzgada; Efectos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	11
2.1. Princípio da Celeridade e Efetividade.....	11
2.2. Princípio da Segurança Jurídica.....	13
2.3. Princípios Conflitantes da Estabilização.....	14
3. PANORAMA HISTÓRICO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA	16
3.1. O Direito Francês Référé.....	16
3.2. O Direito Italiano.....	17
3.3. A Tutela Antecipada no Código de Processo Civil de 1973.....	17
4. AS TUTELAS PREVISTAS NO CPC DE 2015	20
4.1. A Tutela Provisória de Urgência.....	23
4.2. Considerações Acerca da Semelhança entre Tutelas Provisórias e o Julgamento Antecipado da Lide.....	25
5. A TUTELA ANTECIPADA E SUA ESTABILIZAÇÃO	26
5.1. Do Procedimento.....	26
5.2. Da não Obrigatoriedade de Aditamento da Inicial em Caso da Concessão da Tutela Antecipada.....	27
5.3. Da Necessidade do Aditamento da Inicial em Caso de Indeferimento da Tutela Antecipada.....	29
5.4. Dos Recursos Cabíveis para a Manifestação do Réu.....	30
5.5. Da Natureza Jurídica da Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente.....	32
5.6. Da Indiscutibilidade das Decisões Estabilizadas.....	34
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
7. REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO

Com o advento do novo código de Processo Civil de 2015, surgiram algumas mudanças nos institutos existentes do antigo código, bem como a criação de outros, entre os quais se destacam as tutelas provisórias tratadas no Livro V do atual Código de Processo Civil.

A tutela provisória de urgência possibilita ao interessado obter de forma imediata a satisfação de sua pretensão, mesmo que temporariamente, por meio das tutelas antecipadas, onde o magistrado analisará a existência de um dano a advindo da demora (*periculum in mora*) e probabilidade do direito (*fumus boni juris*) em um procedimento sumário de cognição.

Uma das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil foi a criação da estabilidade da tutela de urgência antecipada antecedente, que quando requerida sua estabilização pelo interessado e não questionada pelo réu, torna-se estável, ou seja, passa ter força de sentença, podendo ser rediscutida somente para reforma, revisão ou invalidação no prazo de 02 anos, contados a partir da ciência do réu acerca da concessão da tutela, conforme previsto no artigo 304, § 5º do Código de Processo Civil.

Nota-se que, tal instrumento possibilita ao interessado obter de forma imediata o resultado de sua pretensão que esperava alcançar apenas ao final do processo, mas que por demonstração do direito e do dano da espera pela sua apreciação teve antecipado os seus efeitos, e que, devido a requerimento do autor e inércia do réu em resposta ao pedido e decisão proferida, tornar-se-á estabilizada, ou seja, terá efeito de decisão sem a necessidade de nenhum outro ato processual posterior do autor. Assim, com o requerimento do autor em tornar a decisão estável após sua concessão e a não manifestação do requerido, põe fim ao processo, podendo a decisão ser revista, reformada ou invalidada dentro o prazo de 02 anos seguintes a sua concessão. Transcorrido este período, a medida processual cabível para tratar da matéria protegida pela estabilização ainda é discutível, uma vez que, decorrido o prazo estabelecido pela norma, poderia se concluir que haveria coisa julgada material, entretanto, o § 6º do mesmo dispositivo dispõe que não há formação de coisa julgada.

Com isso a problematização sobre o tema gera um indiscutível questionamento acerca da natureza jurídica e dos efeitos da estabilização após o decurso do prazo para sua reforma, invalidação ou revisão, uma vez que o texto normativo é omissivo em relação a tais questionamentos.

Utilizou-se no presente trabalho o método científico de pesquisa qualitativa, teórica e bibliográfica com objetivo de aprofundar o entendimento acerca da estabilização da tutela de urgência, uma vez que, somente a partir de seu conhecimento e que se pode ver qual medida cabível seria aplicada para sua revisão, reforma ou invalidação, bem como os seus efeitos após o prazo estabelecido para seu questionamento, e, se possível a rediscussão da matéria. Assim possibilitaria ao interessado usufruir desta técnica que se apresenta contemporânea, mas ineficaz devido à falta de esclarecimento do legislador acerca de seu procedimento.

O segundo capítulo, que iniciará a fundamentação, abordará os princípios e a origem histórica do instituto da tutela antecipada e sua estabilização, estabelecendo um paralelo entre a criação da estabilização pela jurisdição francesa (*jurisdiction des référés*) e a adoção pelo direito italiano, e como esses marcos históricos influenciaram na adoção desta medida pelo direito brasileiro.

O terceiro Capítulo, limitar-se-á a conceituar e explicar as tutelas antecipadas existentes no CPC, e em especial a tutela de urgência.

O quarto Capítulo tratará da problematização do tema central do presente estudo, abordando os requisitos e procedimentos para sua estabilização, explanando cada situação caso um dos requisitos não seja preenchido, e expondo de forma contundente a natureza da estabilização da tutela antecedente, enunciando a diferença entre a decisão estabilizada e o instituto da coisa julgada, bem como analisando a possibilidade de propositura de ação rescisória, e a ideia primordial de indiscutibilidade das decisões estabilizadas.

1- PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O direito possui inúmeras formas, objetivos, alcances, porém, um ponto comum entre suas diversas características é a sua formação, o conjunto basilar que o fundamenta, seus princípios.

Os princípios são alicerces para a criação da norma que rege toda uma sociedade, não só de forma específica, mas como um todo. Assim, podemos entender que os princípios são como um sistema de mandamentos que discorrem de distintos temas, criando em seu âmago um raciocínio para a sua compreensão lógica e eufônica (MELO, 2015).

Para a criação das tutelas existentes no Código de Processo Civil, a essencialidade dos princípios não foi diferente, tendo em vista que seu surgimento adveio da observância dos princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, que juntos colaboram para a efetividade de um Estado Democrático de direito.

Assim leciona Theodoro Júnior acerca da aplicação e estruturas desses princípios no Código de Processo Civil:

O uso de princípios na aplicação do direito no Brasil veio de tornando praxis comum desde a Constituição Federal de 1988. Todos os ramos do direito, lidos a partir do Texto Maior, passaram a ser compreendidos de uma perspectiva que vai além das regras jurídicas, mas que abarcam também, princípios tidos igualmente como normas. O Novo CPC evidencia essa tendência ao conferir grande importância ao princípio fundamental, mas, na verdade, em tudo o texto, especialmente quando se percebe que o conteúdo desse princípio servirá de premissa interpretativa de todas as técnicas trazidas na nova legislação (THEODORO JR., 2017, p.35).

Dessa forma, nota-se que o doutrinador fundamentou a criação do instituto da tutela antecipada à luz dos princípios abarcados pela Constituição Federal viabilizando uma economia processual, porém garantindo a prestação jurisdicional ao interessado portador do direito material (BUENO, 2018).

Princípio da Celeridade e Efetividade

Positivado no ordenamento jurídico pelo art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 2004), o princípio da celeridade visa dar aos processos um tempo razoável para sua duração, uma vez que a demora poderia

afetar o resultado do processo prejudicando a pretensão e o direito material tutelado.

Destarte, a celeridade está ligada ao novo aparato judicial, onde seu surgimento está atrelado a necessidade de uma apreciação judiciária imediata em meio a um sistema esgotado de demandas (WATANABE; GRINOVER; MENDES 2007).

Visando se atentar às novas necessidades sociais os juristas e legisladores entenderam que a duração razoável de um processo seria sinônimo de efetividade do direito material, ou seja, a demora na apreciação da pretensão ocasionaria um dano ao direito esperado não efetivando o que se almeja ao levar a lide em apreciação da justiça.

A partir de então, observou-se que o princípio da celeridade estaria atrelado com o princípio da efetividade, não podendo separá-los em relação às necessidades do novo sistema jurídico (LOPES; CASTRO LOPES, 2010).

Para maior entendimento, observa-se o conceito de efetividade formulada por Bueno:

[...] locução contida no art. 5º, XXXV, de que a lei não excluirá nenhuma lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário, o mesmo que, rendeu ensejo à apresentação do “princípio do acesso à justiça. Este princípio, por vezes, é enunciado como “efetividade da jurisdição. (...) O princípio da efetividade do processo, volta-se mais especificamente aos resultados práticos deste reconhecimento do direito, na exata medida em que ele o seja, isto é, aos resultados da tutela jurisdicional no plano material, exterior ao processo (BUENO, 2018, p.146).

O doutrinador demonstra em seu conceito de efetividade, a correlação de um processo célere e efetivo, sendo o direito material tutelado abarcado em sua integridade por meio da apreciação da lide em tempo certo, já que como menciona Rui Barbosa (2003, p.53.) “a Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada”.

Desse modo a celeridade e efetividade são instrumentos para um processo justo, tendo estes dois princípios, se mesclado para a formação das tutelas existentes hoje no ordenamento jurídico brasileiro (MEDINA, 2017).

1.2 - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Fundamentado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal da República, o princípio da segurança jurídica traz uma estabilidade para as decisões tomadas pelo sistema judiciário.

Assim, após a prolação e publicação da sentença, a parte pode recorrer dentro do prazo estabelecido por lei, com o recurso cabível. Todavia, caso deixe de interpor o recurso, o que foi decidido em sentença não poderá ser decidido novamente, ou mesmo anulado, uma vez que se tornou coisa julgada.

A exceção ao instituto da coisa julgada é a propositura da ação rescisória, entretanto, é necessário a observância de alguns requisitos expostos com rol taxativo no art. 966 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Sendo assim, em via de regra, prevalecerá o que foi decidido na sentença devido a garantia da segurança jurídica.

Para Marinoni é indispensável a imutabilidade das sentenças, já que:

[...] o cidadão necessita da certeza de que o Estado e os demais indivíduos se comportarão de acordo com direito e que os órgãos estatais o respeitarão. Além disso é preciso ter a segurança de que haverá previsibilidade das consequências de suas ações e na necessidade de a ordem jurídica possuir estabilidade. (MARINONI, 2016, p.26)

Portanto, está segurança a qual o indivíduo procura ao recorrer ao judiciário é uma garantia constitucional de um estado democrático de direito, sendo fundamental sua existência e apreciação no ordenamento jurídico.

Leciona Celso Antônio Bandeira de Melo que:

[...] a essência do Direito é firmar previamente os efeitos a que associará aos comportamentos tais ou quais, de maneira a outorgar aos membros do corpo social a segurança que daí resultará (MELO, 2013, p.41).

O mesmo autor conclui alegando que tal princípio é o pilar de todo o ordenamento jurídico (MELO, 2013), uma vez que ele traz em seu sentido subjetivo os anseios de toda uma coletividade, a segurança das decisões.

Um dos exemplos mais comuns da busca pela segurança jurídica são às jurisprudências dos tribunais, onde se unifica os julgados de casos idênticos aplicando a mesma decisão para todas as ações correlatas, visando não proferir sentenças conflitantes que discutem situações semelhantes.

Assim, a segurança jurídica é uma busca do legislador e também do jurista, pois desta forma as decisões tomadas pelo Estado são tidas como contundentes e concisas, apresentando a sociedade uma segurança frente ao que foi determinado.

1.3 - OS PRINCÍPIOS CONFLITANTES DA ESTABILIZAÇÃO

A história do direito veio atrelada a preocupação acerca de sua efetivação. Pensando nisso, os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, que estruturam o direito processual civil, foram basilares para a criação de institutos que possibilitam um desenvolvimento efetivo do direito material em meio a uma sociedade que apresenta um cenário jurídico abarrotado.

O Código de Processo Civil objetivando se beneficiar com o instituto da celeridade, a introduziu em seu art. 4º de forma intrínseca, dispondo que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (BRASIL, 2015, art.4º).

A criação da tutela antecipada antecedente instituído pelo CPC, utilizou-se desses princípios valorativos instituídos pela Constituição Federal, como instrumento fornecedor ao operador do direito, para viabilizar um procedimento mais célere acerca da tutela do direito material (NEVES, 2015).

As tutelas são procedimentos sumários que proporcionam uma rápida prestação jurisdicional em juízo de cognição, fundado em probabilidade e não de certeza, ocasionando, de certa forma, uma insegurança quanto a razoabilidade da duração do processo e de sua decisão.

Desta forma, há uma colisão entre o princípio da celeridade/efetividade (que se mesclaram conforme já apontado anteriormente) e a segurança jurídica, tendo o legislador optado pela ponderação de ambos (BARROSO, 2009).

Entendeu o legislador que o princípio da celeridade/efetividade do processo, visa dar irrefutabilidade ao direito material tutelado, já o princípio da segurança jurídica a estabilidade às decisões consolidadas, diante da mutabilidade do direito frente a sua evolução, devido ao contexto social na qual está inserido.

Nas palavras de Canotilho:

“a durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídico-social e das situações jurídicas[...] garantística jurídico-subjetiva dos cidadãos legitima a confiança na permanência das respectivas situações jurídicas.”(canotilho,1999, p. 374)

Destarte, compreende o doutrinador que a celeridade e a segurança jurídica exigem um equilíbrio, uma vez que a celeridade não utilizada de forma cautelosa, deixa de apreciar direitos fundamentais, ocasionando efeito diverso do esperado ao buscar-se o aparato judicial.

Por outro lado, a morosidade também gera uma justiça lenta, e talvez até injusta, o que de nada adiantaria uma decisão imutável, já que estaria garantindo uma decisão ineficaz (GOMES,1999).

Pensando nisso, ao se ponderar o princípio da celeridade/efetividade e o princípio da segurança jurídica, busca-se não apenas prolatar uma sentença em tempo razoável, mas também uma sentença justa e eficaz, na qual, a preponderância de um não anula o afastado, ou seja, a segurança jurídica continua sendo o um objetivo almejado, mesmo com a aplicação da celeridade/efetividade (GOMES,1998).

Assim, a preponderância de certos princípios, no caso das tutelas provisórias com o princípio da celeridade/ efetividade, vem trazendo uma ideia de que as garantias das decisões são de suma importância para o ordenamento jurídico, porém, tal garantia deve ser justa com direitos materiais eficazes, que não se perderam no tempo pela morosidade do judiciário.

2. PANORAMA HISTÓRICO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

2.1- O DIREITO FRANCÊS RÉFÉRÉ

Com o surgimento na Roma clássica, o desenvolvimento e estabilização da tutela antecipada veio posteriormente, na qual teve seu viés vinculado ao direito francês, após as mudanças de procedimento ocorrida ao final do século XX, por meio da chamada “*jurisdiction ds référés*”, prevista nos art. 488 e 489 do “*Nouveau Code de Procédure Civile français*” (FRANÇA,1975).

O instituto do direito francês nada mais é do que uma jurisdição abarcada pela cognição sumária, aplicando-se os juízos de aparência para a resolução da lide, que retira a visão enraizada de um procedimento ordinário exauriente, dando maior efetividade ao direito material abarcado pela lide (BOHRER, 2012).

A lide, por sua vez, é formada por uma pretensão resistida, ou seja, dois interesses que entram em atrito entre si, na qual partes recorrem ao judiciário para a resolução do conflito (DIDIER JR., 2017).

Assim, a partir do momento em que não há mais conflito de interesse, já não é mais necessário o amparo jurisdicional, podendo-se extinguir a ação e tornar-se estável a decisão determinada.

Desta forma, o *référé* alcança os processos em que não é de interesse das partes o seu prosseguimento, uma vez que, não contestada a ação, presumir-se-á que o réu concorda com as alegações do autor e que não pretende exercer o seu direito de contraditório, caso contrário, sua simples alegação de insatisfação obstará o ato de estabilização do juiz (NEVES, 2019).

Outro ponto importante é a autonomia da decisão em relação procedimental, a qual não necessita da realização de todo o processo para que sua decisão surta efeitos, como no caso do rito ordinário, já que o próprio procedimento visa extinguir a ação e estabilizar suas decisões alçando um resultado mais célere e efetivo (DIDIER JR., 2017).

Grinover (2014, p.236) leciona que “[...] no *référé* francês, as partes costumam conformar-se com o provimento, e parece que mais de 90% dos casos acabam resolvidos sem a necessidade do processo ordinário”, o que ocasionou no reconhecimento do direito francês.

Assim, afirma a doutrinadora que com a criação desse instituto, a jurisdição francesa percebeu que as demandas estavam sendo solucionadas, e que a maioria dos casos não voltavam a serem rediscutidos, estando as partes conformadas com a decisão, levando, posteriormente, a expansão das tutelas antecipadas para os demais países do ocidente, chegando ao Brasil por meio da Lei 8.952/94 que implementou o CPC de 1973.

2.2- O DIREITO ITALIANO

O direito italiano, se espelhou no direito francês, instituindo a estabilização das tutelas. O primeiro caso surgiu por meio das ações possessórias, na qual, caso haja a manifestação de uma das partes requerendo a não continuação do processo, este se estabiliza na forma com que se encontra tornado, consequentemente, estabilizada os seus efeitos. Assim, encerra-se o

processo sem formação de coisa julgada conforme a estabilização do art. 304 do CPC (ANDRADE; THEODORO JÚNIOR).

Prevista no art. 700 § 6º do direito italiano de forma expressa, informa o dispositivo legal que, caso haja a concessão da tutela cautelar, observado o caput do dispositivo, bem como da urgência da causa, o autor não ficará adstrito ao prazo de proibição de propositura de nova ação, já que sua tutela não perderá a eficácia, resguardando o direito material e estabilizando seus efeitos por meio de um procedimento sumário de cognição.

Vale salientar, que as tutelas sumárias se originaram na Itália, o qual oportunizando o detentor do direito ou aquele que demonstrasse a urgência no pedido, de ser, seu requerimento analisado de forma imediata pelo juiz.

Apesar da inovação de extinção do processo sem exaurimento do mérito, o ordenamento jurídico italiano a todo momento se atentou em observar o princípio da ampla defesa e do contraditório (GRINOVER, 2015), não havendo prejuízo para nenhuma das partes.

2.3 - A TUTELA ANTECIPADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

A tutela antecipada, apesar de modificada e aprimorada pelo novo código, já era tratada pelo código de 1973 de forma superficial no art. 273, que teve nova redação por meio da Lei 8.952/94.

O legislador viu a reforma como necessária, uma vez que as demandas aumentavam paulatinamente e o procedimento ordinário era ineficiente para a resolução das lides, que necessitavam de imediata apreciação, devido ao surgimento da pós-modernidade da sociedade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Visando tal mudança, o sistema processual brasileiro instituiu com a lei 8.952/94 a tutela antecipada, onde seria possível o interessado por meio da demonstração da probabilidade de seu direito e do perigo da demora, ter antecipadamente seu pedido atendido de forma provisória. (GONÇALVES, 2019)

Um outro fator importante implementado pela referida lei, foi a possibilidade de ampliar a atuação da tutela nos demais ritos, além dos

especiais, haja vista que antes da lei 8.952/94 não existia a antecipação de tutela, porém, determinados atos de efeito antecipatórios eram praticados pelo magistrado que possuíam o mesmo caráter.

Ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves que:

[...] antes da lei, liminares nas ações de alimentos de rito especial, e nas ações possessórias, tinham natureza de antecipação da tutela. [...]. Essas medidas, cuja natureza era de antecipação da tutela, só podiam ser concedidas em algumas ações de rito especial, como nas de alimentos ou possessórias. [...]. Com a nova lei, generalizou-se a possibilidade de antecipação da tutela, em todos os processos do conhecimento, de procedimento comum ou especial, para o qual não havia previsão de tutela antecipada específica (GONÇALVES, 2019, p. 691).

Assim, demonstrado a comprovação da probabilidade do direito, e o dano que a demora da apreciação judiciária pode causar ao direito material pretendido, o magistrado analisa o pedido e fundamentos, e decide se defere a antecipação da tutela para que o requerente usufrua de imediato do pedido.

Vale salientar, que o art. 273 §4º do CPC/73 mencionava que a medida poderia ser revogada a qualquer momento, desde que houvesse mudança da situação, ora apresentada na fase processual da concessão, ou que ficasse comprovado que o autor não era detentor do direito.

Tal entendimento é aplicado até hoje nas jurisprudências que tem o direito material tutelado vigência na lei anterior, conforme julgado do TJMG (2019, online):

APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PRELIMINAR - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - INTUITO DE RESCISÃO DO CONTRATO PELOS APELADOS - NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDOS INICIAIS JULGADOS IMPROCEDENTES - REVOGAÇÃO DA LIMINAR PELO MAGISTRADO - ART. 273, §4º, DO CPC/1973 - ATUAÇÃO DO ADVOGADO - OFENSAS REALIZADAS NAS RAZÕES DO APELO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - OFÍCIO À OAB - ART. 78, §2º, DO CPC C/C ART 89, XII, DO RITJMG - EXPRESSÕES DESRESPEITOSAS - DETERMINAÇÃO DE QUE SEJAM RISCADAS.

[...] 3 - O art. 273, §4º, do CPC/1973, norma em vigor quando revogada a liminar primeiramente concedida, prevê que "a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

4 - Constatada, no curso da lide, a capacidade financeira dos autores/apelantes, cabe ao magistrado a revogação do benefício da justiça gratuita anteriormente concedido. [...]

Assim, art. 273, §4º do antigo código possibilitava a reversibilidade das decisões ou pelo menos de seus efeitos, desde que fundamentada.

3 - AS TUTELAS PREVISTAS NO CPC 2015.

O Código Processual Civil de 1973, já mencionava a tutela antecipada, entretanto seu tema ainda era tratado de forma pioneira, não atingindo o verdadeiro objetivo a qual fora criado. Foi em 2015 no Novo Código de Processo Civil que o assunto ficou regulamentado.

Concentrada em seu Livro V da parte Geral, com o título de “Tutelas Provisórias”, tais medidas são analisadas pela sistemática do juízo da probabilidade do direito demonstrada no pedido inicial. Observa-se que, o novo código prioriza a efetivação do direito material e deixa de lado esta ideia padronizada do direito formal, dando efetividade ao princípio constitucional de apreciação do judiciário em tempo razoável. (THEODORO JR, 2016).

A tutela provisória é um procedimento sumário de cognição, na qual, visa sua técnica redistribuir melhor o tempo de duração, e não somente agraciar o suposto possuidor do direito (THEODORO JR, 2016).

Esse momento sumário de cognição, foi um marco relevante para explicitar que a apreciação do judiciário deve ser rápida, mesmo que não demonstrado o risco de dano com a demora, pois entendeu o legislador que quando existe um direito e ele não pode ser efetivado ou usufruído por seu portador, já estaria ocorrendo um dano.

Um outro ponto a ser frisado é acerca do desaparecimento do procedimento cautelar com redação em livro próprio, previsto de forma corriqueira no antigo código, passando o mesmo a integrar as tutelas provisórias como natureza jurídica de uma delas.

Assim, leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

[...] o CPC trata, em um livro único, de tutela provisória, suas espécies, características e procedimento. Nem poderia fazê-lo de forma diferente, porquanto, ainda que persistam as diferenças

entre tutela satisfativas e cautelares, e ainda que as tutelas diferenciadas possam estar fundadas em urgência ou evidência, todas constituem espécies do mesmo gênero. Os pontos comuns entre elas são tais que justificam o tratamento unificado. E, diferentemente do que ocorria no sistema anterior, do CPC de 1973, não há mais a possibilidade de processo cautelar autônomo. As tutelas provisórias – tanto satisfativas quanto cautelares – jamais implicarão a formação de um processo autônomo. Com isso, desapareceu a razão para o CPC tratar, em livro próprio, do processo cautelar, que deixou de existir. Atualmente, o deferimento de tutelas provisórias dar-se-á sempre em processos de conhecimento ou de execução, seja em caráter antecedente, seja incidentalmente. Assim, conclui-se pelo legislador que não mais seria necessária uma ação autônoma cautelar para apreciar as demandas, já que a nova lei 13.105/2015 possibilitou as tutelas provisórias (GONÇALVES, 2016, p. 345).

O atual Código de Processo Civil apresenta em seus artigos 294 a 311 as tutelas provisórias de caráter urgente e evidente, em que a urgência surge do risco ao resultado útil do processo e do perecimento do direito da parte. Em contrapartida, a evidência é a garantia de um direito e proteção contra a morosidade do judiciário. A tutela de urgência, se divide em antecipadas e cautelares.

Preceituando Didier Jr. que:

[...] somente a tutela antecipada pode ser satisfativa e atributiva, quando antecipa provisoriamente a satisfação de uma pretensão cognitiva e/ou executiva, atribuindo bem da vida. Já a tutela cautelar é sempre não-satisfativa e conservativa, pois se limita a assegurar a futura satisfação de uma pretensão cognitiva ou executiva, conservando bem da vida, embora possa ser tutelada antecipadamente (DIDIER JR. 2017, p. 625).

Assim, pode-se concluir que a tutela antecipada, vem satisfazer antecipadamente a pretensão do interessado, enquanto a cautelar vem revestida de cunho conservador de uma probabilidade de satisfação posterior.

Por fim, as tutelas antecipadas se subdividem em incidentais e antecedentes, sendo assim denominadas, conforme o tempo processual a qual são requeridas, ou seja, se o pedido da tutela for na inicial será antecedente, se for no curso do processo será incidental.

O CPC de 2015 também inovou acerca da possibilidade da estabilização da tutela antecipada, quando assim é requerida pelo autor, e posteriormente, quando não contestada. Entretanto, não há entendimento

acerca da natureza jurídica desta medida quando estabilizada, eis que, o código trouxe lacunas e obscuridades em sua redação.

Os atuais juristas e doutrinadores, ainda não possuem um entendimento unificado acerca do tema. Para Fredie Didier Jr., tal medida possibilitaria ao interessado alcançar um resultado satisfatório de forma prática com a inércia do réu, para atender situações que exijam grande necessidade, estabilizando o pedido autoral, já que não houve resistência por parte do réu, (DIDIER JR.,2016.)

Essa situação inovadora, está prevista no Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 304, na qual diz em seu texto legal que “ a tutela antecipada concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso” (BRASIL, 2015).

Desta forma, é necessário observar os requisitos para a estabilização, sendo eles: a concessão da tutela antecipada antecedente; o pedido na inicial de que a tutela se estabilize, e a, não resistência pelo réu acerca da ação, por recurso ou outro meio de defesa cabível.

Cabe salientar, que a lei processual autoriza em caso de extrema urgência, à propositura da ação, na qual o autor se limita ao pedido da tutela e à indicação do pedido final em sua petição, demonstrando o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida. (BRASIL, 2015)

Desse modo, quando a parte estiver diante de uma extrema urgência, poderá o autor, limitar-se-á ao requerimento da tutela antecipada, e posteriormente, emendá-la no prazo de 15 dias ou em prazo maior que o juiz fixar.

Entretanto, caso não haja tal aditamento, o processo será extinto sem resolução do mérito, conforme se depreende o artigo 303 §2º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Por outro lado, se o juízo entender que não há elementos para a concessão da medida, mandará emendar a inicial no prazo de 05 dias, sob pena de ser indeferido o pedido e o processo extinto sem resolução do mérito, conforme preceitua o §6 do mesmo dispositivo:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao

requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo [...].

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (BRASIL, 2015).

Assim, somente após o acolhimento da medida pelo juízo e seu aditamento, o réu será intimado para audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 CPC), não havendo a auto composição, abre-se o prazo para contestar, seguindo o processo o rito comum para seu exaurimento.

3.1 - A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

A tutela provisória de urgência apresentada pelo CPC em seu art. 300 é utilizada para abranger os casos que necessitam de imediata apreciação, ou seja, que deve ser apreciada, com fito de preservar o resultado útil do processo afastando a existência de um possível dano ao direito. Para sua concessão é necessário a observância de dois requisitos indispensáveis: a probabilidade do direito (*fomus boni iuris*) e o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A probabilidade do direito é a demonstração por parte do interessado da possibilidade ou existência de seu direito que justifique o convencimento do magistrado. Assim, após a parte apresentar suas razões de fatos e de direito o juiz analisará o pedido e poderá concedê-la na medida de seu entendimento.

Já no caso do risco ao resultado útil do processo, deve-se o requerente demonstrar que os efeitos que se pretende ao propor a ação, podem ser prejudicados ou inalcançáveis com a demora da tutela jurisdicional na apreciação do pedido, ou seja, o juiz analisará a demora da resolução do litígio e o dano que ele ocasionada aos efeitos finais do processo.

Preceitua Didier Jr.:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. [...] é necessário a verossimilhança fática, com a constatação de que há um

considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. [...] (DIDIER JR., 2016, p. 595).

Assim, ao apreciar os pedidos da parte interessada deverá o juiz observar a possibilidade de existência do direito da parte, ou se a demora na concessão dos pedidos causará danos a sua pretensão.

Cabe ressaltar que o magistrado, visando assegurar a não lapidação do patrimônio que a outra parte possa vir a sofrer com a concessão medida, pode determinar que o requerente preste caução que abranja todo o dano, art. 300 § 1º CPC (BRASIL, 2015), já que a mesma é concedida sem a oitiva da parte contrária, e que, tal medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo durante o processo, art. 296 do CPC (BRASIL, 2015).

A tutela de urgência, também se subdivide em gênero, sendo: cautelar e antecipada, a qual também se ramificam quanto a sua forma, seja antecedente ou incidental, conforme art. 294 parágrafos único (BRASIL, 2015).

Ao se referir a tutela de urgência cautelar, visou o legislador preservar o resultado final do processo, conservando os meios para a efetivação do direito alegado pelo requerente (PINHO, 2017). Tomamos por exemplo, uma ação declaratória em que se discute a titularidade de um imóvel, em que uma das partes requerer a tutela provisória de urgência de natureza cautelar para que o juiz obste qualquer ato da parte contrária que depreda, aliene ou construa no bem discutido em questão, dessa forma estaria a parte objetivando resguardar seu direito.

No que tange a tutela provisória de urgência antecipada, está por sua vez, antecede por meios satisfatórios os pedidos do interessado, também em juízo sumário de cognição, antecipando de forma urgente os resultados que só seriam auferidos ao final do processo com a sentença (PINHO, 2017). Por exemplo, em uma ação de fixação de alimentos gravídicos em que a autora comprova que teve um caso amoroso com relações sexuais junto ao o réu, e que, não possui renda para arcar com as despesas da gestação.

Demonstrado no caso acima, o binômio possibilidade, necessidade e a urgência do pedido em fase inicial do processo, a autora poderá requerer que

sejam fixados os alimentos provisoriamente, tornando-os definitivos ao final com a confirmação do exame de DNA.

Desta forma, observa-se que o juiz, com o intuito de resguardar um direito material ou assegurar a efetividade do processo, poderá conceder a tutela provisória de urgência, seja de forma cautelar ou antecipada, o que dependerá dos motivos que resguardam a pretensão do interessado.

Por último, e não menos importante, vale ressaltar que as expressões antecedentes ou incidentes, referem-se apenas ao momento processual a qual será requerida, ou seja se for pedida no início do processo, no escopo da petição inicial será antecedente, se for durante o curso do processo será incidental (DIDIER JR., 2016).

3.2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SEMELHANÇA ENTRE AS TUTELAS PROVISÓRIAS E O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Em que pese a semelhança entre as tutelas provisórias e o julgamento antecipado da lide, estas não se confundem já que a primeira é pautada em juízo sumário de cognição, onde o juiz concede antes de prolatar a sentença os efeitos que com ela advém, sendo provisória e revogada a qualquer momento processo.

No caso do julgamento antecipado da lide, o juiz ao perceber que o processo dispensa nova produção de provas ou quando estiver diante dos efeitos da revelia poderá antecipar o julgamento do feito exaurindo sua cognição decretando sua sentença, conforme art. 330 do CPC (BRASIL, 2015).

Duarte diferencia que,

a distinção entre essas duas soluções é que o julgamento antecipado da lide implica na prolação de uma sentença de mérito, apta a produzir coisa julgada material. Por outro lado, a tutela antecipada é uma decisão interlocutória que, neste caso, é dotada de cognição exauriente e baseada em juízo de certeza, ao contrário das demais hipóteses de antecipação de tutela (DUARTE, 2019, on-line)

Desta forma, buscou o legislador em ambos os casos dar ênfase ao princípio da efetividade e da celeridade, entretanto, no caso do julgamento antecipado, o julgamento da ação será com mérito, e nas tutelas sem mérito, a não ser que elas sigam todo o rito de exaurimento do processo.

4 - A TUTELA ANTECIPADA E SUA ESTABILIZAÇÃO

4.1 - PROCEDIMENTO

As inovações trazidas pelo CPC 2015, aprimorou e criou alguns institutos dentro das tutelas antecipadas, que passaram a ser denominadas de “tutelas provisórias”.

Dentre as criações, está a estabilização da tutela antecipada prevista no art. 304, *caput* do CPC, trazendo em seu texto legal que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso” (BRASIL, 2015).

Assim, surge com a estabilização a possibilidade de consolidar a tutela provisória requerida. Entretanto, para que tal medida se estabilize é necessário a observância de alguns pressupostos elencados nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil.

Sobre o assunto leciona Fredie Didier que:

É preciso que o autor tenha requerido a concessão de tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente [...] desse modo, ao manifestar a sua opção pela tutela antecipada antecedente (art. 303, § 5º, CPC), o autor manifesta, por consequência, a sua intenção de vê-la estabilizada, se preenchido o suporte fático do art. 304. É preciso que o autor não tenha manifestado, na petição inicial, a sua intenção de dar prosseguimento ao processo após a obtenção da pretendida tutela antecipada. [...]. É preciso que haja decisão concessiva da tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente. [...]. Por fim, é necessária a inércia do réu diante da decisão que concede tutela antecipada antecedente. [...]. Pode acontecer de a medida ser concedida, o autor não aditar e o réu não impugnar. O que acontecerá? [...]. Deve prevalecer a estabilização da tutela antecipada (DIDIER JR, 2017, p. 606).

Nota-se que, para que haja a estabilização é necessário a não interposição de recurso, ou seja, a inércia do réu em relação decisão que concedeu a tutela, na qual viabiliza, por meio desta extensão do procedimento monitório (procedimento célere), a apreciação dos casos que necessitam de urgência para a antecipação de seus efeitos (DIDIER JR, 2016).

A inércia do réu é um requisito caracterizador importante para a estabilização, porém, não é o único, sendo necessário também que o requerente tenha requerido expressamente a estabilidade, e que a mesma tenha sido

inaudita altera parte, em outras palavras, sem a oitiva da outra parte, uma vez que se o réu se manifestar sobre a decisão ele estará contestando a liminar requerida, e isso, já impossibilitaria a estabilização.

Desta forma, demonstrado os requisitos para a concessão, ao ser concedida a tutela, deverá ser contestada pelo réu por meio do respectivo recurso, o agravo de instrumento, do contrário a tutela se estabilizará.

4.2 - A NÃO OBRIGATORIEDADE DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM CASO DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Outro ponto importante a ser mencionado sobre a hipótese do art. 303, é que a parte pode limitar a petição inicial ao requerimento da tutela antecipada, e, posteriormente, adita-la com os demais pedidos de sua pretensão, após a concessão da medida. Cingindo-se a questão acerca da necessidade de sua emenda para a estabilização.

Os parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo, menciona o que acontecerá caso a tutela seja deferida. Vejamos:

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito (BRASIL, 2015).

O inciso I do §1º especifica o prazo para o qual a petição deva ser emendada. Observa-se que é necessário o autor apresentar a complementação de seus argumentos, e anexar novos documentos que comprove a existência de seu direito pleiteado, confirmando o pedido da tutela antecipada ao final. Em

seguida, o réu será citado para audiência de autocomposição, e não havendo tal acordo, abrir-se-á prazo para contestar.

Por sua vez, o § 2º estipula como fase final a extinção do processo sem resolução do mérito na hipótese de não aditamento, o que causaria grande embaraço em alguns operadores do direito, já que a exigência deste parágrafo seria um ato processual desnecessário, sendo que o réu não contesta a ação na qual a tutela requerida foi concedida.

Desta forma, a interpretação deste dispositivo com a óptica dos princípios da celeridade/efetividade, possibilita um entendimento mais contundente, uma vez que atos inúteis e demorados não são os objetivos da tutela antecipada.

Sendo assim, não haveria a necessidade de o autor emendar a inicial, caso não fosse de seu interesse dar uma extinção exauriente ao processo, eis que se assim fosse, poderia aditar a petição requerendo a extinção do feito com resolução do mérito (DIDIER JR, 2016).

Leciona Theodoro Júnior que:

[...] o prazo para aditar a inicial somente fluirá depois de ocorrido o fato condicionante, que é a interposição do recurso do réu contra a liminar. Sem o recurso do réu, não há aditamento algum a ser feito pelo autor: o processo se extinguiu *ex lege* (art. 304, § 1º) (THEODORO JR., 2017, 857).

Neste pensamento, também se posicionou o Judiciário a respeito do tema, tendo a Justiça de São Paulo publicado em seu Diário de Justiça no dia 23/11/2016 a aplicação deste entendimento:

“(...) Vistos. Recebo o pedido inicial nos termos do artigo 305, do NCPC. Os documentos cuja exibição o Requerente pretende são comuns às partes e não podem ser negados pelo Requerido, conforme determina o artigo 399, do NCPC. Presentes os requisitos legais, defiro a exibição dos documentos descritos na inicial. Nos termos do artigo 303, § 1º, do novo Código de Processo Civil, a parte autora terá o prazo de 15 dias para aditar a inicial, caso deseje obter não somente a tutela cautelar, ora deferida, mas também provimento final, de mérito. Caso não adite, o processo será extinto sem resolução do mérito (artigo 303, § 2º, do novo Código de Processo Civil). No entanto, a tutela cautelar, ora deferida, continuará a gerar efeitos para além da extinção do processo, a menos que a parte ré interponha recurso (artigo 304, caput, do novo Código de Processo Civil) ou ajuíze

ação, no prazo de 2 anos da ciência da decisão extintiva, com intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela de urgência (artigo 304, §§ 2º e 5º, do Novo Código de Processo Civil). Se for realizado o aditamento, o processo prosseguirá. Em caso de recurso, a parte ré deverá comunicar ao juízo acerca da interposição, para evitar a estabilidade referida pelo artigo 304, caput, do novo Código de Processo Civil, e a consequente extinção do feito. Com a emenda ou com a notícia sobre a interposição de recurso, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo. ” (SÃO PAULO, ONLINE, 2016)

Para o Poder judiciário do Estado de São Paulo o aditamento da inicial é indispensável quando o autor deseja que haja a extinção do processo por mérito.

Assim, conclui-se que a finalidade da estabilização é proporcionar ao interessado a satisfação de seu direito de forma célere e não tão custosa, o que não faria sentido esta obrigatoriedade de emenda da petição inicial, uma vez o réu não se manifestou em sentido contrário, pressupondo que concorda com as alegações autorais.

4.3 - DA NECESSIDADE DO ADITAMENTO DA INICIAL EM CASO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA

O aditamento da petição inicial é necessário quando a parte autora tem como objetivo exaurir o mérito da lide. Porém, tal emenda se faz obrigatória quando a tutela antecipada é indeferida pelo magistrado por entender, que o pedido não apresenta os elementos necessários para sua concessão (DIDIER JR., 2017).

O Código de Processo Civil de 2015 traz em seu art. 303 §6º a hipótese da tutela não ser deferida, e a necessidade da emenda da petição inicial no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Apesar de trazer em seu texto normativo a exigência de aditamento da petição inicial, a doutrina se divide quanto tal necessidade.

Doutrinadores como Marinoni (2016), entendem ser desnecessária a complementação, uma vez que para que o magistrado analise o pedido ele deve ser capaz de verificar a ausência dos elementos que caracterizam a tutela para

fundamentar o não acolhimento do pedido, o que exclui a hipótese de inépcia da peça póstica e a imprescindibilidade de sua emenda, já que o juiz indeferiu o pedido de tutela antecipada e não a exordial.

Leciona Alvim que,

Como a petição inicial nessa modalidade de tutela depende não apenas do requerimento de tutela antecipada, com a demonstração da probabilidade do direito, comum a toda medida de urgência (art. 300, caput), mas também da indicação do pedido de tutela final, da exposição [sumária] da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano (art. 303, caput), satisfaz uma exegese razoável o entendimento de que a emenda é para permitir que o processo prossiga o seu curso, ao largo do pedido de liminar não concedido (ALVIM, 2016, p. 122)

Por sua vez, outros doutrinadores como Ribeiro (2015) entendem que a emenda “poderá servir para levar ao convencimento do juiz, na própria petição mais elementos para que decida a respeito da tutela antecipada”. Assim, para este doutrinador a emenda nada mais séria do que complementação para levar ao magistrado o convencimento acerca da concessão da tutela.

Com isso, podemos observar que na hipótese de ter seu pedido de tutela negado a parte deve emendar a inicial para o prosseguimento normal do feito, se assim, for de seu interesse.

4.4 - RECURSOS CABÍVEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO RÉU

Após análise da fase processual, na hipótese de deferimento e indeferimento tutela antecipada, é importante averiguar a situação em que o réu se manifesta, apresentando o recurso cabível contra a decisão que concedeu a tutela antecipada.

A questão conflitante entre os doutrinadores e os juristas seria qual recurso ou meio cabível para impugnar a decisão favorável do juiz ao pedido autoral.

Estudiosos como Donizetti (2017), utilizam o entendimento de que, o agravo de instrumento é o único recurso apto a afastar a estabilização. Desta forma, mesmo que o réu conteste por qualquer outro meio que não fosse o agravo, o mesmo não seria suscetível para obstar a estabilização, sendo aquele como uma obrigatoriedade atribuída ao requerido.

Compartilhando do mesmo entendimento, decidiu o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VÍCIO DE CITAÇÃO - AUSÊNCIA - RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - INAPLICABILIDADE - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NA MESMA PEÇA PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INÉRCIA QUANTO À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PARTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - 'CAPUT' DO ART. 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - INTERPRETAÇÃO ESTRITA DO TERMO 'RECURSO' - ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA. 1. Como o juízo que decidir em sede de procedimento de estabilização de tutela ficará prevento para eventual pedido de revisão, constata-se a inviabilidade de tal procedimento ocorrer pelo rito da Lei Federal nº 12.153/09 quando o Estado for réu, já que, se este quiser, eventualmente, pleitear a alteração da decisão, não pode figurar como parte autora no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, inc. I, daquele diploma legal. 2.[...] 3. O termo "recurso" constante do "caput" do art. 304 do CPC/15 refere-se ao agravo de instrumento e não a qualquer meio de impugnação, de modo que, ainda que tenha sido apresentada a contestação, estabiliza-se a tutela antecipada antecedente, caso a parte ré não se tenha insurgido pela via recursal adequada. (2018, ONLINE)

Nesta linha de pensamento, pode-se observar que as jurisprudências dão um enfoque à interpretação lógico-sistemático do texto legal do dispositivo.

Entretanto, outra corrente dos doutrinadores discute que qualquer meio em que o réu possa apresentar resistência a estabilização, seria tido como válido para afastar a estabilização. Um desses doutrinadores é Mitidiero que tem como entendimento que,

Se o réu não interpuser o agravo de instrumento, mas desde logo oferecer contestação no mesmo prazo – ou ainda manifestar-se dentro desse mesmo prazo pela realização de audiência de conciliação ou mediação, tem-se que entender que a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição do recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela. Essa solução tem a vantagem de economizar o recurso de agravo e de emprestar a devida relevância à manifestação de vontade constante da contestação ou do intento de comparecimento à audiência. Em ambas as manifestações, a vontade do réu é inequívoca no sentido de exaurir o debate com o prosseguimento do processo (MITIDIERO, 2015, p. 789).

Por sua vez, Daniel Amorim Assumpção Neves (2019) possui um entendimento mais aprofundado, em que se considera como forma de descontentamento por parte do réu qualquer manifestação da parte, ainda que não direcionado a tal decisão concedida. O mesmo escritor ainda exemplifica uma situação hipotética na qual o réu demonstra em forma de petição sua contrariedade a estabilização da tutela concedida, mesmo que não impugne a decisão que a concedeu.

Desta forma, não há um consenso doutrinário acerca de qual medida seria cabível, apenas o entendimento de que, a tutela se estabiliza pela inércia do réu, e sua manifestação, seja por qual meio for, o retira da qualidade de inerte, fazendo-se presumir que não está de acordo com a decisão tomada pelo magistrado.

4.5 - A NATUREZA JURÍDICA DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE.

O Código de Processo Civil de 2015 foi omissivo em relação a definição da estabilização da tutela antecipada, uma vez que não demonstra de forma clara sua essência e composição, não podendo defini-la quanto a sua categoria, natureza jurídica, bem como os meios para impugná-las, após sua estabilização.

Entende-se por natureza jurídica, a função ou a essencialidade de um instituto jurídico, que tem como objetivo enquadrar sua espécie em determinada categoria (LENZI, 2017).

Deste modo, o entendimento acerca da natureza jurídica pertencente a estabilização da tutela, faz-se necessário para maior conhecimento sobre o tema, possibilitando a identificação dos procedimentos a serem utilizados antes, e após a estabilização.

Em primeiro momento, a estabilização da tutela poderia ser considerada como coisa julgada, entretanto, o código é claro quanto a não incidência deste instituto, até porque a coisa julgada exige o contraditório mesmo que substancial (NUNES; ANDRADE, 2016), o que impossibilitaria de imediato a estabilização.

Conforme o §6º do art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, não se fará coisa julgada a decisão concessiva que houve estabilização de seus efeitos, reafirmado o exposto no §§2º e 3º do respectivo artigo, o qual os efeitos da tutela estabilizada só serão afastados por meio de sua revisão, invalidação ou reforma proposta em ação autônoma.

Desta forma, apesar da semelhança entre o instituto da estabilização da tutela e a coisa julgada, o conceito de ambas as distingue, já que no julgamento da ação em que é requerida a estabilização da tutela não se exaure todas as fases do processo que justifique a incidência de coisa julgada (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2016), bem como, que neste instituto seus efeitos recaem sobre o conteúdo o qual fora decidido tornando-se indiscutível, por sua vez, a estabilização abarca os efeitos da decisão, conservando-os.

Para doutrinadores, como Humberto Theodoro Jr. e Fredie Didier Jr., a estabilização da tutela antecipada, torna-se estável apenas em sua forma, estando o direito material passível de rediscussão. Essa corrente doutrinária foi a que mais se aproximou da estrutura lógica da estabilização da tutela introduzida pela legislação brasileira.

Humberto Theodoro júnior, entende que,

A faculdade de rediscutir o direito material efetivado na tutela estabilizada, [...] não pode perdurar eternamente. Eis a razão pela qual o art. 304, § 5º, estabelece o prazo decadencial de dois anos, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo. Se a ação não for ajuizada nesse prazo, tem-se a estabilização definitiva da decisão sumária. Em face do caráter decadencial, não se dá a possibilidade de suspensão ou interrupção do prazo extintivo do direito de propor a ação para rediscutir o direito em litígio. Essa estabilização definitiva gera efeito similar ao trânsito em julgado da decisão, que não poderá mais ser revista, reformada ou invalidada. [...]. Em suma, não se trata de conferir a autoridade de coisa julgada material à decisão provisória estabilizada nos termos do art. 304, mas simplesmente de submetê-la ao regime da prescrição e decadência, fenômenos que impedem a demanda, apresentando-se como causas de extinção liminar do processo, com resolução do mérito. Não é preciso, pois, instaurar-se uma celeuma em torno da verificação ou não da coisa julgada na espécie, quando o que o legislador fez foi simplesmente estabelecer um prazo de decadência (THEODORO JR., 2017, p. 866).

Fredie Didier (2016, p. 612) compartilha do mesmo posicionamento, pois considera que a estabilização recai sobre os efeitos da decisão e não sobre

seu conteúdo, podendo o mérito ser discutido em ação própria, após o prazo de concessão da tutela, confirmando a ideia explícita no código de não haver formação de coisa julgada. Desta forma, poderia o interessado, por meio de ação autônoma, discutir o direito material abarcado pela estabilização que não estivesse prescrito ou decadente.

Para Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, p. 625) “esses efeitos são estabilizados, mas apenas eles, a coisa julgada, [...], recai sobre o conteúdo da decisão, não sobre seus efeitos; [...]”.

O doutrinador Guilherme Lessa (2016) argumenta que o procedimento da estabilização é o legítimo direito do contraditório, o distinguindo do contraditório eventual, tendo em vista que a parte e dada o direito de rever a decisão, demonstrando de maneira clara a existência da cognição exauriente, sendo imprescindível a observação dos princípios constitucionais para a validação dos atos processuais, e consequentemente, suas decisões.

Apesar da coexistência de diversas correntes doutrinárias, deve-se levar como premissa o entendimento do legislador, que foi indúbil ao dizer em seu §6º do art. 304 do CPC, que a estabilização não forma coisa julgada.

Assim, poderá a questão meritória da estabilização ser rediscutida em ação própria, após a averiguação da decadência e prescrição atrelada ao direito material, o qual, conclui-se que a natureza jurídica da estabilização é plausível de discussão, após o decurso de prazo estabelecido por lei. Entretanto, tal impossibilidade de discussão ocorre apenas dentro do mesmo processo que concedeu a tutela sem exaurir o mérito, ou seja, estabiliza-se os seus efeitos, podendo a parte propor uma nova ação para analisar a matéria, desde que não esteja o direito material alcançado pela prescrição e decadência.

4.6 - A INDISCUTIBILIDADE DAS DECISÕES ESTABILIZADAS

Após o prazo de 02 anos estabelecidos na lei para que a parte insatisfeita recorra da decisão, a tutela antecipada se estabiliza conforme o texto legal do art. 304 §5º do CPC (2015).

Apesar de o CPC informar que o prazo limite para impugnar a decisão será de 2 anos, contados a partir da ciência do réu acerca da decisão, abre-se a possibilidade da mesma ser novamente discutida em ação apartada,

rediscutindo o direito material, em razão da não por formação de coisa julgada material (MEDINA, 2016).

Veja que ocorre estabilização de cunho formal, pois decorrido o prazo a parte poderá mover uma nova ação sobre o mesmo direito, porém a demanda ficará adstrita à prescrição e decadência do direito material (DIDIER JR., 2017).

Marinoni e Arenhart discorrem que:

[...]. Mais claramente: a influência do prazo de 02 anos, caso gerasse coisa julgada, também impediria a discussão de questão prejudicial, não importando a falta de contraditório prévio e efetivo. Contudo, como a passagem do prazo de dois anos para o exercício do direito de revisão da tutela estabilizada não faz surgir coisa julgada, a questão jurídica decidida enquanto prejudicial a concessão da tutela não só pode voltar a ser analisada enquanto o pedido ou mesmo como questão prejudicial a formulação de pedido em ação de cognição exauriente, como também pode permitir decisão inversa ou contrária sem que se possa falar em violação de coisa julgada [...] (MARINONI E ARENHART, 2016, P. 200).

Desta forma, observando o posicionamento dos doutrinadores acima e o dispositivo no art. 304, §5º do Código de Processo Civil, haverá na decisão da tutela estabilizada preclusão ao direito de discutir novamente o assunto, que por falta de resistência do réu, concretizou-se no tempo.

Doutrinadores como Leonardo Greco (2014, p. 305), na fase de construção do código, e Gajardoni (2015, p.1181) entendem que, com o decurso de prazo para a interposição do recurso há formação de coisa julgada. Este último, no que lhe concerne, vai além, afirma que é plausível a proposição de ação rescisória (GAJARDONI, 2015), que teria como marco inicial para prazo de ajuizamento, o fim do período para revisão da decisão concedida.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016) partilha da mesma compreensão em relação ao cabimento da rescisória, entretanto, utiliza-se do § 2º do art. 966, o qual possibilita a propositura da rescisória sem a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o código por meio do §6 do art. 304 veda claramente sua ocorrência, deixando o instituto de ser elemento caracterizar para a admissão da respectiva ação.

Segundo art. 966 §2º (BRASIL, 2015) é admissível rescindir decisão transitada em julgado, mesmo que não seja de mérito, desde que obsta a propositura de nova demanda, ou a possibilidade do respectivo recurso.

Para Peixoto, Gouveia e Fonseca:

Além da dicção expressa do art. 304, § 6º, é preciso perceber que o próprio procedimento não foi construído para a produção da coisa julgada. O seu objetivo não é este, mas tão somente o de satisfação fática da parte. Afinal, se o objetivo da parte é o de obter a coisa julgada material, tem-se o procedimento comum para tanto. Impor a formação da coisa julgada material no procedimento de antecipação de tutela antecedente é tentar encaixar antigos conceitos a fórceps no fenômeno da estabilização. Trata-se de uma forma de simplificar à força a estabilização, criada pelo CPC/2015.(PEIXOTO, GOUVEIA E FONSECA, 2016, online)

Tais doutrinadores alegam não ter justificativa para que a tutela, que já teve dois anos para ser impugnada tenha mais dois anos por meio da rescisória para ser questionada.

A ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) acolheu o enunciado de número 27 que diz não ser possível ação rescisória em face de decisão que estabilizou a tutela antecipada antecedente prevista no art. 304 do CPC de 2015.

Deste modo, não é viável a propositura de ação rescisória contra tutela estabilizada após o decurso do prazo de 02 anos, primeiramente, porque o código não deixa essa possibilidade expressamente, em segundo, os tribunais e os principais doutrinadores não adotaram esta corrente.

Vale salientar, que doutrinadores como PEIXOTO, FONSECA e GOUVEA FILHO, discorrem que a peculiaridade da estabilização das tutelas está em sua indiscutibilidade. Afirmam que “toda decisão pressupõe um dizer (*dictum*) sobre aquilo que foi posto a discussão” (PEIXOTO, FONSECA e GOUVEA FILHO, 2016, online) e que este dizer, após observados o trâmite processual, neste caso, o da estabilização, haverá a indiscutibilidade de sua decisão, uma vez que será estabilizada a decisão concedida “pelo modo a qual foi processualizada” (PEIXOTO, FONSECA e GOUVEA FILHO, 2015, online) e não pela matéria a qual abarca.

Como visto, conforme supracitados doutrinadores, não deve prevalecer a teoria da ação rescisória contra decisão estabilizada, já que a rediscussão da matéria amparada pela tutela conserva seus efeitos no processo a qual foi concedida e estabilizada, porém, não fica o direito material adstrito aquele processo, podendo ser novamente analisado em outro processo, desde que não coberto pela prescrição e decadência.

Assim a estabilização não deve ser comparada com nenhum outro instituto para que se assemelhe o procedimento, pois sua técnica é um algo inovador instituído pelo Código de Processo Civil.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o surgimento demasiado de demandas, houve o esgotamento no sistema judiciário, na qual o legislador se viu obrigado a criar institutos que solucionasse os anseios sociais de forma célere e eficaz.

Pensando nisto, após inúmeras discussões entre juristas e doutrinadores, tal sistema positivou a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente, possibilitando ao interessado usufruir de imediato o seu direito material tutelado, resguardando a efetividade da pretensão almejada.

O instituto da estabilização busca aprimorar o sistema processual brasileiro, entretanto, seu conteúdo não foi esmiuçado pelo código, tendo em vista que se apresenta de forma obscura e repleto de lacunas, na qual os magistrados e operadores do direito se voltam para a doutrina e jurisprudência para maior entendimento acerca do tema.

Para a concessão da tutela provisória, deve o autor apresentar o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, requerendo a estabilização da decisão, e que, após seu deferimento será estabilizada, caso haja manifestação do réu.

Ocasionando a estabilização, a parte interessada terá um prazo de 02 anos para rever, reformar ou invalidar a medida concedida contados a partir da ciência do réu acerca da decisão. A questão acerca do tema recai sobre o que aconteceria após o decurso deste prazo, e qual seria a natureza jurídica e os efeitos desta decisão estabilizada, já que o legislador foi omissos em relação esta matéria.

Por sua vez, a redação legal do art. 304 do §6º do CPC, é clara em afirmar que a decisão estabilizada não forma coisa julgada, o que dificulta ainda mais o entendimento sobre o tema, já que sem compreensão do instituto é impossível a sua utilização, tornando-se ineficiente.

A doutrina entende que a natureza jurídica da estabilização da tutela é de cunho processual formal, recaindo a estabilidade sobre seus efeitos, e não sobre seu conteúdo, podendo o direito material ser rediscutida em ação própria, desde que não esteja abarcado pela prescrição e decadência.

Destarte, a estabilização da tutela não tem como finalidade exaurir a discussão acerca do direito material, mas sim, por fim a um processo em que as partes concordam com seu encerramento, mesmo que de forma tácita, já que se presume que a outra parte concorda quando não há manifestação.

Neste contexto, conclui-se que o instituto da estabilização é um instrumento novo com peculiaridades *sui generis* que tornam imutáveis o que foi decidido e estabilizado naquele mesmo processo.

Apesar do avanço no sistema processual civil brasileiro, o instituto da estabilização ainda necessita de melhorias e clareza. O mesmo se apresenta de forma nebulosa perante os operadores do direito, que na maioria das vezes não o utiliza por falta de conhecimento acerca do tema.

Assim, a estabilização foi, e ainda será, passível de diversas discussões, muitas delas apontadas pela doutrina, prática forense e pelos acadêmicos de direito, já que seu conteúdo não foi esgotado pelo legislador, o qual quis introduzir um procedimento célere no sistema judiciário, mas que resultou em um instrumento repleto de lacunas e ineficaz por falta de esclarecimento.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Desvendando uma incógnita: tutela antecipada antecedente e estabilização da tutela no novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.41, n. 256, p. 177-207, setembro, 2016.

ANDRADE, Érico. NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada**. Revista Pensamento Jurídico. São Paulo. 2016. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf> Acesso em 29 set. 2019.

ANDRADE, Érico. **A técnica processual da tutela sumária no direito italiano**. Revista de Processo, vol. 179, p. 175-216. São Paulo: RT, Jan / 2010. p. 183.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 53.

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, 94. **Lei nº 8.952 de dezembro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm> Acesso em: 05 de junho de 2019.

BUENO, Cássio Escarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. **A Origem Romana da tutela antecipada**. São Paulo, Ltr, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. **Origem Romana da Tutela Antecipada**. São Paulo: LTR, 2001.

CASTRO LOPES, Maria Elizabeth de; LOPES, João Batista. **Princípio da Efetividade**. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de; CASTRO LOPES, Maria Elizabeth de (Coord.). **Princípios Processuais Cíveis na Constituição**. São Paulo: Ed. Campus Jurídico, 2008.

Diário Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **Publicação 23.11.2016, edição 2245, pág. 1.540, Caderno Judicial 1ª Instância, Interior,**

Parte I, versão online. Disponível em: <https://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. Acesso em: 22 nov 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção grandes temas do novo CPC-Tutela Provisória**. Salvador: Juspodivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DUARTE, Guido Arrien. **O julgamento antecipado da lide Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 nov 2019.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41109/o-julgamento-antecipado-da-lide>. Acesso em: 13 nov 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo, comentários ao CPC de 2015, parte geral**. São Paulo: Gen-Editora Método, 2015.

GOMES, CANOTILHO, J.J. **Constituição e tempo ambiental**. In: CEDOUA - Revista do Centro de Estudos de Direito do ordenamento, do urbanismo e do ambiente, 1999.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. ed. 10ª, Saraiva, São Paulo, 2019.

GRECO, Leonardo. **A tutela de urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015**. Revista Eletrônica de Direito Processual. vol. 14, ano 8. Rio de Janeiro: UERJ, jul.-dez. 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização**. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.) Estudos de direito processual civil. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 214-232, maio, 2014.

LENZI, Carlos Alberto Silveira. **Comentários as alterações do Código de Processo Civil**. Brasília: Consulex, 2016.

LESSA, Guilherme Thofehrn. **Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente como garantia de um processo justo**. Revista de Processo 2016, vol. 259, setembro, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 5 ed. rev atual e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006, cognição sumária. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.675, p. 289, jan. 1992.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 294 ao 333**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Estado de Direito e Segurança Jurídica. In: VALIM, Rafael; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). **Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

- MITIDIERO, Daniel, In. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 789.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- NUNES, Elpidio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**. Vol. Único, ed. Rio de Janeiro, Juspodivm, 2019.
- PEIXOTO, Ravi ; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos.; COSTA, Eduardo Fonseca da. **Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: uma versão aperfeiçoada**. Revista Eletrônica de Direito Processual , v. 17, p. 550-578, 2016.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela da evidência, do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 258, p. 224, agosto, 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 56ª.rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- THEODORO JUNIOR, Humberto Theodoro; NUNES, Dirlei; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flavio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo código de processo civil anotado**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Processuais – vol. II**. 51ª.rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Saraiva, 2017.
- TJMG. **APELAÇÃO CIVIL: AC1.0441.15.002570-4/002**. Relator: Des.(a) Octávio de Almeida Neves. DJ: 26/06/2019, TJMG: Jurisprudência, 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao;Acesso em: 26 set. 2019>.
- TJMG. **APELAÇÃO CIVIL: AC 1.0372.17.000523-8/001**. Relator: Des.Des.(a) Edgard Penna Amorim. DJ: 12/03/2018, TJMG: Jurisprudência, 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao;Acesso em: 26 set. 2018>.
- WATANABE, Kazuo ; GRINOVER, Ada Pellegrini ; MENDES, Aluisio G. de Castro . Apresentação do livro: **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos coletivos**. São Paulo, 2007.